



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 147/CML, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 11 de dezembro de 2023.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

Art. 3º Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- I - menor tempo de serviço;
- II - maior remuneração;
- III - idade menor;
- IV - menor número de dependentes.

Art. 4º Autorizada por esta lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Prefeito Municipal, mediante o encaminhamento de projeto de lei específico.

Art. 5º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, caso não seja reenquadrado em outro cargo.

Art. 6º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 2º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;





V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - as diárias;

IX - o auxílio natalidade;

X - o auxílio alimentação;

XI - as indenizações;

§ 3º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

Art. 7º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público municipal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 8º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, sob a coordenação da Escola de Governo.

Art. 9º Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos em Decreto Regulamentar, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis ou superiores com o anteriormente por ele ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento do servidor que tiver seu cargo extinto em cargo de exigência superior só poderá ser realizada se o servidor possuir, no momento do ato de aproveitamento, todos os requisitos exigidos para o cargo em que for reaproveitado.

Art. 10 Deverá o Prefeito Municipal, por meio de projeto de lei específico, praticar os atos de declaração de desnecessidade de cargos públicos e de colocação dos respectivos ocupantes em disponibilidade remunerada.

Art. 11 O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

Art. 12 Poderão ser redistribuídos, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, os cargos declarados desnecessários, vagos ou que vierem a vagar.

Art. 13 O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir atos complementares, por meio de Decreto, para a fiel execução desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 5 de dezembro de 2023.

Denilson Marcio da Silva

Presidente

Rosa Trindade Rodrigues da Costa Gouveia dos Santos

1ª Vice-Presidente

Carlos Eduardo Fernandes Silva

2º Vice-Presidente

Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento

1º Secretário

Eva Marinalva Amaral Petzold

2ª Secretária